



C.M.V.
Prcc. Nº 1729, 18
Fls. 09
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 1030 118

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 10/18, autoria do vereador Aldemar Veiga Júnior, que "Altera os artigos 2º, 8º e 9º da Lei nº 5.275/2016, que institui o Conselho Municipal de Política Cultural de Valinhos e o respectivo Fundo Municipal, na forma que especifica", que após a devida análise poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 28 de março de 2018.


ISRAEL SCUPENARO
Presidente

Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 352, 18
Fls. 01
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1729, 18
Fls. 02
Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 10 / 2018

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Dispõe sobre a alteração do parágrafo único do artigo 2º, transformando-o em parágrafo primeiro, com nova redação, acrescentando-lhe parágrafos segundo e terceiro, e acrescentando parágrafo terceiro ao artigo 8º e incisos VII a IX ao artigo 9º da Lei nº 5.275/2016, na forma que especifica"**.

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo dinamizar a política cultural no Município de Valinhos, com a instituição de instrumentos positivos que possibilitem aos operadores públicos por ela responsáveis melhor desenvolvê-la, com eficiência e produtividade.

Assim, a medida ora proposta amplia o campo de ação do Conselho Municipal de Política Cultural e, bem assim, disciplina as áreas da cultura que poderão ter projetos financiados pelo FUMDEC – Fundo Municipal de Desenvolvimento Cultural, estabelecendo os critérios operacionais que deverão ser adotados para tanto.

Da mesma forma, a medida em comento se preocupa em ampliar também o elenco de recursos que poderão ser direcionados ao referido FUMDEC.



C.M.V. Proc. Nº 352, 18
Fls. 02
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1729, 18
Fls. 03
Resp. 

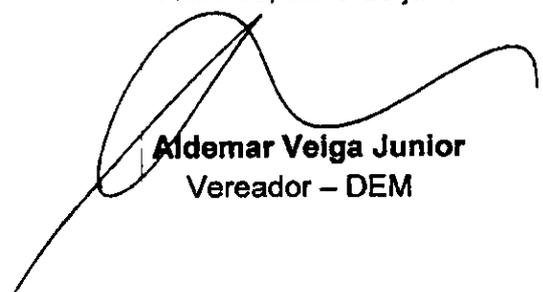
Ainda, cumpre registrar que a medida abrigada pelo presente projeto de lei não se preocupa tão-somente com o aspecto cultural, mas igualmente, com o aspecto social, como se constata quando das contrapartidas a serem exigidas de eventuais interessados, como se colhe do dispositivo apontado no inciso II do parágrafo segundo do artigo segundo, ora proposto.

Por oportuno, parece importante destacar que o projeto de lei ora encaminhado à elevada apreciação desta egrégia Câmara Municipal também prevê em seu bojo obrigações assecuratórias para o Município com relação a projeto financiados que, eventualmente, possam não ter prestado contas do incentivo recebido ou, prestadas, restarem rejeitadas ou mesmo quando o proponente possa ter sido considerado inadimplente.

É medida de inegável importância para o desenvolvimento da área cultural do Município e, por decorrência, da área social, como alhures declinado.

Diante do exposto e do indiscutível alcance cultural e social contido na presente proposta, que visa, reiterar-se, o efetivo desenvolvimento da cultura no Município, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, em 9 de janeiro de 2018.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM



C.M.V.
Proc. Nº 352, 18
Fls. 03
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1779, 18
Fls. 04
Resp. D

PROJETO DE LEI Nº 10 118

Dispõe sobre a alteração do parágrafo único do artigo 2º, transformando-o em parágrafo primeiro, com nova redação, acrescentando-lhe parágrafos segundo e terceiro, e acrescentando parágrafo terceiro ao artigo 8º e incisos VII a IX ao artigo 9º da Lei nº 5.275/2016, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.275, de 12 de maio de 2016, que institui o Conselho Municipal de Política Cultural de Valinhos e o respectivo Fundo Municipal, é alterado e transformado em parágrafo primeiro com nova redação, acrescentando-lhe parágrafos segundo e terceiro, e os artigos 8º e 9º do mesmo diploma legal são acrescidos, respectivamente, do parágrafo terceiro e dos incisos VII a IX, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

I. (...)

(...)

XX. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 352, 18
Fls. 04
Resp. 0

C.M.V.
Proc. Nº 1729, 18
Fls. 03
Resp. 0

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados os Poderes Executivo e Legislativo quanto aos resultados de suas ações, as quais deverão, preferencial e prioritariamente:

- I. apoiar a criação, pesquisa, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;
- II. promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- III. estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;
- IV. apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural tangível e intangível do Município;
- V. incentivar a pesquisa, a iniciação artístico-cultural, a continuidade de projetos da comunidade de relevância cultural e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas;
- VI. incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- VII. promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, estados e países, destacando a produção valinhense;
- VIII. valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

§ 2º. Os projetos culturais e/ou artísticos concorrentes ao financiamento do FUMDEC deverão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, devendo ser enquadrados em uma das áreas previstas no § 3º do artigo 8º, e apresentados com observância de prévio Plano de Trabalho pela pessoa física ou pessoa jurídica interessada, os quais deverão apontar, como contrapartida pelo benefício, o repasse obrigatório do produto final à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, contrapartida essa que será avaliada



C.M.V. Proc. Nº 352, 18
Fls. 05
Resp. *P*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1729, 18
Fls. 06
Resp. *P*

pelo referido órgão em proporção e em conformidade com os critérios por ele estabelecidos, sem prejuízo do seguinte:

I. a distribuição dos recursos do FUMDEC deverá contemplar proporcionalmente o número total dos projetos culturais e/ou artísticos aprovados na forma do § 2º deste artigo, assegurando uma partilha equilibrada entre os diversos segmentos artísticos e culturais, em consonância com o disposto no art. 32, inciso II, da Lei nº 5.274/2016;

II. independente das contrapartidas obrigatórias previstas, os proponentes deverão oferecer projetos de contrapartidas sociais que serão definidos no escopo do Termo Contratual, instrumento esse que deverá prever, igualmente, a necessidade da decorrente prestação de contas do proponente e da sua assunção pela responsabilidade no cumprimento da contrapartida exigida;

III. o proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, ou que tiver suas contas rejeitadas, ou ainda, for considerado inadimplente, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

a) suspensão da análise e arquivamento de outros projetos do seu interesse que estejam em apreciação junto ao Conselho Municipal de Política Cultural;

b) comunicação do fato à Secretaria Municipal da Fazenda, à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais e à Secretaria de Cultura e Turismo;

c) devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

d) instauração de processo perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

e) impedimento de apresentar novo projeto por um período de cinco (5) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis;

f) multa na importância de dez (10) vezes o valor incentivado, desde que comprovado o desvio de finalidade e/ou dos recursos.

§ 3º. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.



C.M.V.
Proc. Nº 357 18
Fls. 06
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1729, 18
Fls. 07
Resp.

(...)

Art. 8º. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. Os projetos a serem financiados pelo FUMDEC incentivarão a produção cultural no Município de Valinhos, enquadrando-se em uma ou mais áreas culturais:

I. artes cênicas: linguagens artísticas relacionadas aos segmentos de teatro, circo, ópera e congêneres;

II. dança;

III. artes plásticas e visuais: linguagens artísticas compreendendo desenho, escultura, colagem, pintura, instalação, gravura (litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em metal e congêneres), bem como a criação ou reprodução mediante o uso de meios eletrônicos, mecânicos, cibernéticos ou artesanais de realização;

IV. fotografia: linguagem baseada em processo de captação e fixação de imagens por meio de câmeras (máquinas de fotografar, manuais ou digitais) e películas (filmes) previamente sensibilizadas, além de outros acessórios de produção e reprodução;

V. cinema, vídeo e multimeios: linguagens artísticas e documentais relacionadas, respectivamente, com a produção de filmes cinematográficos ou videográficos, do registro de sons e imagens, obedecendo a um roteiro determinado;

VI. artesanato: arte de confeccionar peças e objetos manufaturados, não seriados e em pequena escala, sem auxílio de máquinas sofisticadas de produção;

VII. folclore e manifestações populares: conjunto de manifestações típicas, tangíveis e intangíveis, transmitidas de geração a geração, produzindo conhecimento, usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, fantasias, alegorias, cantorias, culinária, brinquedos populares, literatura oral, folguedos populares e congêneres;

VIII. biblioteca: instituição de acesso público destinada à promoção da literatura e difusão do conhecimento, congregando acervos de livros, periódicos e materiais especiais (selos, livros falados, documentos em braile, moedas, partituras,



C.M.V.
Proc. Nº 352, 18
Fls. 07
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4729, 18
Fls. 08
Resp. P

hemeroteca, cd-rom, vídeos e outros suportes informacionais), organizados para o estudo, pesquisa, lazer e consulta;

IX. arquivo: instituição de acesso público destinadas à preservação da memória documental para o estudo, a pesquisa e a consulta;

X. literatura e publicações em geral: linguagem que utiliza a arte de escrever e a oralidade em prosa ou verso nos gêneros conto, romance, crônicas, ensaio, poesia e congêneres, revistas e periódicos de caráter artístico-cultural que visem a promoção e a divulgação das artes e da cultura;

XI. música: linguagem artística que se expressa através da organização dos sons;

XII. museu: instituição permanente que não tenha fins lucrativos e que funcione a serviço da sociedade, aberta à visitação pública e, também, que conserve, pesquise e exponha coleções de objetos culturais e/ou científicos, tendo como objetivo, preferencialmente, de modo integrado, o estudo, a educação e o entretenimento, no que concerne aos visitantes;

XIII. patrimônio histórico e cultural: procedimento de resgate, restauro, revitalização e conservação dos bens tangíveis e intangíveis (materiais e imateriais) de relevância histórica, artística, arquitetônica, ambiental, arqueológica, documental, icnográfica, mobiliária, imobiliária, etnográfica e etnológica, incluindo pesquisas, inventários, publicações, educação, difusão e divulgação;

XIV. estudo e pesquisa: bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no Município e que tenham projeto de relevante interesse para a cultura valinhense;

XV. formação: projetos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à iniciação artístico-cultural, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área da cultura.

Art. 9º. (...)

I. (...)

(...)

VI. (...)



C.M.V.
Proc. Nº 352, 18
Fls. 08
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1729, 18
Fls. 09
Resp. [Signature]

VII. subvenções;

VIII. receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

IX. receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 352/2018

Data: 01/02/2018

Projeto de Lei n.º 10/2018

Autoria: VEIGA

Assunto: Altera os artigos 2º, 8º e 9º da Lei nº 5.275/2016, que institui o Conselho Municipal de Política Cultural de Valinhos e o respectivo Fundo Municipal, na forma que especifica.